



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000996/00-92  
Recurso nº. : 127.092  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.499

**IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CONTRIBUINTE SÓCIO DE EMPRESA COMERCIAL** - Comprovado que o contribuinte somente ingressou no quadro societário de empresa Comercial, após o exercício base do lançamento, não é exigível a multa por atraso na entrega da declaração pois o mesmo não estava obrigado a apresentá-la.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000996/00-92  
Acórdão nº : 106-12.499  
  
Recurso nº. : 127.092  
Recorrente : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – com a exigência da multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1998.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte afirma não ser devida referida multa, pois estava dispensado da entrega da mesma, tendo em vista o valor de seus rendimentos tributáveis.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente afirmando que o contribuinte estava obrigado a apresentação da declaração por ser sócio da empresa Comércio Irmãos Dema Ltda., conforme documento de fls. 13 a 16.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário discordando das razões apresentadas pela decisão recorrida, pois no ano calendário de 1997 ainda não era sócio da empresa Comércio Irmãos Dema Ltda., passando a integrar referida sociedade apenas em 12 de julho de 1999, conforme documentação anexada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000996/00-92  
Acórdão nº : 106-12.499

**VOTO**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator**

Trata o presente processo de auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física – em que foi exigido do contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1998.

A exigência fundamenta-se no fato de que o contribuinte estaria sujeito a apresentação de declaração por ser sócio de empresa de atividade comercial.

Da análise do autos, verifica-se dos documentos de fls. 13 a 16 (consulta à base de dados da Receita Federal), que serviram de referência para a decisão de primeira instância, que o contribuinte aparece como sócio gerente de empresa.

Contudo, após uma verificação mais apurada, constata-se que o documento de fls. 15, datado de 15/12/200, aponta o contribuinte como sócio responsável pela empresa junto à Receita Federal, além de indicar, também, alteração e exclusão de sócios, sem contudo indicar tais alterações.

Em fase recursal, após a autoridade julgadora de primeira instância ter justificado seu entendimento para a manutenção do lançamento, o Recorrente traz cópia de documento de alteração contratual da empresa Irmãos Dama Ltda. ME, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, datado de 12 de julho de 1999, que entre outras alterações, prevê em sua cláusula 2.ª a admissão do Recorrente ao quadro societário da empresa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000996/00-92  
Acórdão nº : 106-12.499

Citado documento é prova incontestável que o Recorrente passou a integrar o quadro societário da empresa acima mencionada somente a partir de 12 de julho do ano de 1999, fato esse não observado pela decisão recorrida.

Dessa forma, uma vez comprovado que o Recorrente, no exercício de 1998, não auferiu rendimentos tributáveis que o abrigasse a apresentação da declaração de rendimentos, e tampouco participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, conclui-se que o mesmo não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos, sendo portanto indevida a exigência da multa ora contestada.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO